



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Lagarto/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

Nº 04/2019

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da PORTARIA Nº 01, de 02 de janeiro de 2019, vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA-ME**, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria, especificamente na condução de procedimentos licitatórios, conforme disposto neste processo.

Considerando a necessidade de Contratação de empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, ESPECIFICAMENTE NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO DIRETA, ENGLOBANDO, A ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, O JULGAMENTO DE RECURSOS E IMPUGNAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AS RESCISÕES CONTRATUAIS E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E CONTRATADOS, COM O ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES DE LICITAÇÃO. E AINDA, ASSESSORIA NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, POR MEIO DO SAGRES**, da Câmara Municipal de Vereadores de Lagarto/SE;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, nesse seguimento além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução de serviços técnicos especializados em gestão pública, incluindo assessoramento, consultoria, relacionada a Gestão dos procedimentos licitatórios do Legislativo Municipal;

Considerando, ainda, que esta Câmara Municipal de Vereadores, não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica na área de Licitações e Contratos, no intuito de dar segurança aos



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Lagarto/SE

serviços realizados e balizar as decisões tomadas pela Comissão de Licitação e Equipe de Pregão;

Considerando, por fim, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de empresa especializada para prestação de serviços aqui relacionados.

Considerando, que, no cotidiano do exercício dessas atividades, dado os limites e a importância acima evidenciados, os servidores necessitam de uma assessoria e consultoria permanente, a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resultar na ampliação da segurança jurídica da Administração.

Considerando que, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

E, nesta sintonia, acrescenta:

Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.

Considerando que, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37 - inciso XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições*



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Lagarto/SE

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e **inexigibilidade de licitação (art. 25)**.

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da empresa **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA-ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contrata, possuindo inclusive especialização na área de Licitações e Contratos, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada, que por sua vez está demonstrado nos atestados gabaritados dos



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Lagarto/SE

profissionais. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Preço ofertado pela empresa **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA-ME**, encontram-se de acordo com os valores de mercado para contratação de empresa com profissionais do mesmo naipe.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Tendo restado comprovado todos os requisitos necessários à contratação, e por tudo descrito, opinam essa Comissão de Licitação, pela contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria, especificamente na condução de procedimentos licitatórios, através da empresa **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA-ME**, com inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 25, II, c/c art. 13, III da Lei 8666/93.

Encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE da Câmara de Lagarto, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que deverá ser publicada, como atribuição de eficiência, atendendo ao disposto no caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Lagarto/SE, 02 de dezembro de 2019.


LUCIANO PACHECO DE SOUZA
Presidente da CPL


MARIA JOSÉ COSTA MENDONÇA
Membro da C.P.L.


FERNANDO SANTIAGO CARVALHO BISPO
Secretário da C.P.L.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Lagarto/SE, em 02 de Dezembro de 2019.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SANTANA
PRESIDENTE